



871
56596/23

~~SSINATURA / MATRÍCULA~~

Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 56596/2023

Referência: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2023

Objeto: EXECUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO – RUA AGANTE MOÇO – ITAIPAVA – PETRÓPOLIS/RJ, CONFORME ESPECIFICADO NO ITEM I ABAIXO.

Recorrente: LEJHON SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante LEJHON SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão de Licitação que INABILITOU a empresa recorrente, apresentado suas razões recursais tempestivamente, disponibilizadas no portal da transparência em 25/01/2024, não tendo sido apresentadas as contrarrazões pelas demais empresas.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 540/2023, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

  seq 13

DAS RAZÕES RECURSAIS

872
F 56596/23

ASSINATURA/MATRICULA

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de regularidades quanto à inabilitação da empresa RECORRIDA, alegando resumidamente que:

"A empresa recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica, juntamente com contratos de trabalhos para a comprovação do vínculo, de dois profissionais (Ricardo Tanner Muniz, CREA 1998106253 e Hécio Luiz Pereira da Silva, CREA 1980104045), conforme solicitado, sendo os atestados de pavimentação e drenagem de ruas. Reiteramos que o referente edital não solicita índice de relevância técnica, pede apenas atestados pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, este sendo de pavimentação e drenagem de ruas.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

(...)

Em referência a inabilitação conforme o item 3.2 a empresa informa que apresentou o balanço conforme o exigível ao item 3.2 "Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei assinado por contador ou técnico em contabilidade e pelo sócio-gerente."

O capital social da empresa foi informado na primeira alteração contratual tendo ela os requisitos solicitados no edital.

(...)

8913




873

56596/23

ASSINATURA / MATRICULA

Então mesmo que a empresa não apresentasse os dados por meio de balanço, a lei garante que sejam prestadas de maneira alternativa. Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 12 e 22 do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

(...)

A empresa Impugnada apresentou documentos cujo objeto não tem compatibilidade com o objeto ora licitado e pela análise da documentação em anexo, verificamos que a mesma não logrou êxito em atender ao especificado no instrumento convocatório.

(...)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina: (...)"

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

"Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica e financeira conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

SB

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação."

Cabe destacar, ainda, que não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.

Assim, diante dos argumentos trazidos pela empresa, estes não merecem prosperar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública 14/2023, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os todos os princípios que regem a Administração Pública e as Licitações, em especial a da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, conclui-se que as razões da recorrente não merecem prosperar.

A empresa alega que a decisão de sua inabilitação deve ser revista pois, em seu entendimento, cumpriu todos os itens previstos no edital.

Ocorre que a empresa recorrente ainda foi inabilitada:

"por descumprir o item 3.2 do edital, ou seja, apresentou em seu Balanço Patrimonial, a comprovação de capital mínimo realizado ou patrimônio líquido abaixo de 10% do valor estimado da obra, e no item 4.3 do edital, ou seja, apresentou atestado de capacidade técnico-operacional incompatível com o objeto da presente licitação.

58596/23

ASSINATURA/MATRICULA

874

(A)

SqB

[Handwritten signature]

Com relação ao Balanço Patrimonial, destacamos que a empresa demonstrou em seu Patrimônio Líquido o valor de R\$ 139.749,93, onde destacamos que o valor estimado da obra da presente licitação é de R\$ 4.140.114,91, ou seja, o patrimônio líquido mínimo para a empresa ter apresentado seria o de R\$ 414.011,49.

Logo, podemos ver que os valores apresentados pela empresa são incompatíveis com a presente licitação.

O edital é claro quanto a exigência de patrimônio líquido mínimo para a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, não podendo essa comissão utilizar outro parâmetro para aferir tal qualificação.

Destacamos ainda que os parâmetros utilizados para a apresentação do índice de liquidez (IGL) da empresa foram os apontados no Balanço Patrimonial, posto que este documento, então, é o que devemos utilizar.

Quanto à discordância da empresa com os percentuais solicitados, onde essa entende *"que a exigência do capital social integralizado deve corresponder a 1% do valor estimado do contrato"*, destacamos que o edital é a lei para o ato licitatório, devendo a comissão sempre seguir o que nele está disposto.

Tal contestação deveria ser feita em tempo oportuno, seja através de impugnação ou de questionamentos, e não em sede recursal.

Ainda temos quanto a inabilitação da empresa por descumprimento do item 4.3 do edital, por apresentar atestado de capacidade técnico-operacional incompatível com o objeto da presente licitação.

A recorrente alude que apresentou diversos atestados de seus profissionais sendo estes de pavimentação e drenagem de ruas, que *"é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública"*.

O edital prevê:

875

58598/23

ASSINATURA / MATRÍCULA

"4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da

licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);”

876

56596/23

ASSINATURA / MATRICULA

Ocorre que os atestados apresentados pelas empresas não são totalmente compatíveis com o objeto ora licitado, pois não abrangem as especificidades da obra em questão.

O atestado de capacidade técnica registrado no CREA/RJ pela CAT (Certidão de Acervo Técnico) n° 69189/2014 (fls 185 a 190), em nome do Eng.º Ricardo Tanner Muniz, não possui compatibilidade em virtude de não apresentar serviços de pavimentação em asfalto, conforme o escopo da obra licitada. O referido atestado apresenta serviços de pavimentação em lajotas de concreto, a qual é inexistente no objeto da licitação.

O atestado apresentado pela Recorrente em fls 191 a 192, em nome do referido profissional, não possui registro no CREA, tal como exige o edital no item 4.3, desta forma não possuindo valor nesta licitação. Ainda, o mesmo corresponde a tipologia distinta de pavimentação do escopo da obra licitada, notadamente piso intertravado.

O atestado, em nome do Eng.º Ricardo Tanner Muniz, e registrado no CREA/RJ pela CAT 70557/2019 (fls 193 a 198) possui características muito aquém do pretendido na presente licitação, com valor da ordem de 1,10% do valor estimado para a obra. Apesar de o edital não fazer referência a valores mínimos de atestados, os quantitativos, assim como o objeto, informam tratar-se de uma recuperação de rua e não pavimentação e drenagem completa do arruamento.

A

sgB

J

847

O atestado, em nome do referido Engenheiro, apresentado pela Recorrente (fls 199 a 202) também não possui registro na entidade competente (CREA) e não é similar ao objeto, por possuir pavimentação em lajotas de concreto, não havendo pavimentação em asfalto.

58396/23

~~ASSINATURA MATRICIAL~~

O atestado registrado na CAT 56203/2021, em nome do Eng.º Helcio Luiz Pereira da Silva, não possui valor para a presente licitação, por estar em nome de profissional que não consta como Responsável Técnico da empresa na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/RJ (fls 182 e 183), conforme item 4.3 do edital. Além disso, em seu escopo, possui pavimentação distinta do objeto licitado, tratando-se de lajotas de concreto.

Por último, o atestado registrado na CAT 87549/2021, em nome do Eng.º Helcio Luiz Pereira da Silva, também não possui valor para a presente licitação, por estar em nome de profissional que não consta como RT da empresa na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/RJ (fls 182 e 183), conforme item 4.3 do edital. Também, em seu escopo, possui pavimentação distinta do objeto licitado, tratando-se de piso intertravado.

Frisamos que, para a obra em questão, apesar de o edital não prever itens ou serviços de relevância operacional ou técnico, é necessário que a empresa comprove minimamente ter realizado serviços correlacionados e compatíveis com os que deverão ser prestados na obra.

Assim, diante dos motivos expostos, entende-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela empresa recorrente, devendo assim ser conservada a sua inabilitação, mantendo-se a decisão da subcomissão por seus próprios fundamentos.

V – DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada,



sgb



RECOMENDANDO, por manter a INABILITAÇÃO da empresa LEJHON SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 06 de fevereiro de 2024.


JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO


PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS


STELA GALVÃO BARROSO DE S. SILVA

878
56596/23
ASSINATURA / MATRÍCULA

Ratifico a decisão de subcomissão, mantendo a inabilitação da empresa Lejohu Serviços e Locações Ltda.
Car: 06/02/2024.
Edimilson Llanquantiño.
PRESIDENTE DA CPL